

PROCESSO : TC 009086/2017
ORIGEM : Câmara Municipal de Frei Paulo
ASSUNTO : 0046 – Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADOS : Vanaldo Pereira dos Santos (Presidente)
Maria Hilda Cardoso (Controle Interno)
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1.615/2019
RELATORA : Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 21052 PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Poder Legislativo. Câmara Municipal de Frei Paulo. Exercício Financeiro de 2016. Ausência de falhas passíveis de macular as contas. Pela Regularidade com Ressalva e Recomendação. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Sr. Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das Contas Anuais da **Câmara Municipal de Frei Paulo**, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de **Vanaldo Pereira dos Santos** com **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 19 de dezembro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Vanaldo Pereira dos Santos.

Autuadas as peças que compõe a prestação de contas (fl. 127), e com o envio dos autos à 1ª CCI, a Equipe Técnica expediu o Parecer nº 680/2019 (fls. 138/141) analisando toda a documentação colacionada pelo interessado, constante nas fls. 2/126.

Diante dos apontamentos inicialmente detectados, com vistas a oportunizar o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal, foram expedidos mandados de citação nºs 2.465/2019 e 2.466/2019, endereçados, respectivamente ao então gestor (fl. 145), e à responsável pelo Controle Interno, Maria Hilda Cardoso (fls. 144).

Devidamente atendido os mandados citatórios supracitados, Vanaldo Pereira dos Santos e Maria Hilda Cardoso colacionaram alegações de defesa às fls. 149/152 e 155/158, respectivamente. Pugnaram os interessados que, ao final da instrução, que as Contas fossem julgadas regulares, e caso assim não entenda esta Corte, que seja reconhecida eventualmente a Regularidade com Ressalvas sem aplicação de multa.

Com o retorno dos autos à 1ª CCI, essa lançou o parecer complementar nº 747/2019, concluindo pela Regularidade com Ressalva das Contas em tela.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador do *Parquet* de Contas, **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, em parecer nº 1.615/2019 (fls. 167/169), acompanhou em parte as premissas exaras pela CCI Oficiante, ao passo que opinou pela Regularidade das Contas.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Vanaldo Pereira dos Santos.

Destarte, em consulta ao SCPP, no período em análise, não constam processos julgados ilegais.

Feitas as considerações acima, passo a analisar o mérito da demanda.

Inicialmente, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção no Parecer nº 680/2019 (138/141) elencou os seguintes apontamentos:

I. De acordo com o Balanço Financeiro (fl. 27), houve ingresso extra orçamentário nas contas “Valores Restituíveis” no valor de R\$ 223.812,64; já os dispêndios corresponderam a R\$ 227.585,40. Solicita-se detalhamento dos referidos valores de forma a identificar a origem e aplicação desses montantes;

II. O Relatório do Controle Interno (fls. 7/11), não informa se, no período em exame, o controle interno realizou auditorias com o fito de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Legislativo. Dessa forma, solicita-se a descrição dos procedimentos e auditorias realizadas, bem como, o resultado dessas auditorias.

No que tange ao “item I”, o gestor, em sua defesa, encaminhou o Demonstrativo da Dívida Flutuante, onde constam as respectivas movimentações das extra orçamentárias (fl. 151).

A CCI Oficiante, em análise, observando a documentação encaminhada, entendeu ser suficiente para sanar aludido apontamento.

O *Parquet* de Contas opinou pela exclusão da referida irregularidade.

Desta feita, corroboro com o entendimento da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público de Contas, ao passo que entendo sanado tal apontamento, haja vista que o gestor procedeu com sua devida regularização antes do julgamento.

Por sua vez, em relação ao “item II”, a responsável pelo Controle Interno, Maria Hilma Cardoso, afirmou que todas as despesas foram auditadas. No entanto, quanto à ausência da documentação atinente ao Relatório de Controle Interno,

pugnou que fosse expedida recomendação por parte desta Casa para que nas futuras gestões, tais erros não incorram.

A Coordenadoria Técnica entendeu por reconhecer a regularidade com ressalva diante de tais alegações, recomendando que esta Corte de Contas determine a apresentação de mecanismos eficientes de controle e acompanhamento, bem como, relatórios detalhados de fiscalização, responsabilizando solidariamente os controladores que descumprirem as atribuições legais de controle interno e as finalidades descritas no art. 72 da Constituição Estadual.

Assim dispõe:

Art. 72. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos planos e programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, e dos direitos e obrigações do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º Os responsáveis pelo controle interno darão ciência ao chefe do Poder a que estiverem subordinados, e este ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tiverem conhecimento.

§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para apresentar denúncias ao Tribunal de Contas sem a necessidade de lei regulamentadora.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas opinou pela exclusão da referida irregularidade, devendo ser recomendado à Unidade Gestora a cumprir o que determina a Resolução TCE nº 206/2001, no sentido de tornar o Controle Interno, mais eficiente e eficaz.

Diante disso, acompanho o opinativo técnico do douto Procurador Oficiante, ao passo que retiro o presente apontamento por entender ser de lúdima justiça, recomendando a Câmara Municipal de Frei Paulo a observância do que determina a Resolução TCE nº 206/2001.

Por fim, ante toda fundamentação apresentada, **VOTO** pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das Contas Anuais da Câmara Municipal de **Frei Paulo**, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Vanaldo Pereira dos Santos, **RECOMENDANDO** que o atual e futuros gestores adotem as medidas necessárias para que as falhas aqui evidenciadas não se repitam, além da observância do que preceitua a Resolução TCE nº 206/2001.

Pela Regularidade com Ressalva e Recomendação, é como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1.615/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 19 de dezembro de 2019, por unanimidade, **VOTO** pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Vanaldo Pereira dos Santos, **RECOMENDANDO** que o atual e futuros gestores adotem as medidas necessárias para que as falhas aqui evidenciadas não se repitam, além da observância do que preceitua a Resolução TCE nº 206/2001.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de**

Assis e Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 13 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora/Presidente em Exercício

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas